



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000819/2001-19
Recurso nº. : 141.173
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES FERREIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº : 104-20.634

PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CONTRIBUINTE INTERDITADO JUDICIALMENTE POR SER PORTADOR DE DOENÇA MENTAL - ISENÇÃO – Para fins de isenção do Imposto de Renda, a interdição judicial baseada em laudo médico que atesta ser o contribuinte portador de doença mental que o incapacita para o exercício dos atos da vida civil e, ainda, o fato de receber pensão em decorrência de invalidez provocada pela mesma doença, são suficientes para comprovar de que o contribuinte é portador de alienação mental, conforme especificado em lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora), Nelson Mallmann e Maria Helena Cotta Cardozo, que negam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
REDATOR-DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000819/2001-19
Acórdão nº. : 104-20.634

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000819/2001-19
Acórdão nº. : 104-20.634

Recurso nº. : 141.173
Recorrente : JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES FERREIRA

RELATÓRIO

José Francisco das Chagas Mendes Ferreira, CPF de nº 003.425.427-70, não se conformando com o v. acórdão prolatado pela 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, fls. 77/81, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma. Ao examinar a solicitação de inconformidade o colegiado manteve o indeferimento fundado no fato de que a junta médica pericial afirmou às fls. 54 de que o quadro clínico apresentado pelo solicitante “não é considerado como caso de alienação mental” nos termos do disposto no art. 6º, XIV, da Lei de nº 7.713/88.

Em suas razões de recursos afirma não haver no v. acórdão “nenhum fundamento legal que se contraponha ao direito do requerente”. Anota que o requerente é portador de doença mental: “Esquizofrenia, forma simples e paranóide”. Sustenta que a legislação tributária que rege a questão não exclui o seu direito. Aduz que esquizofrenia é doença mental agasalhada pelo disposto no art. 6º, XIV, da Lei de nº 7.713/88.

Argumenta que faz jus à isenção face à presença dos requisitos postos, ou seja, seus rendimentos são provenientes de pensão e é portador de moléstia tipificada no texto legal reconhecida em laudo pericial emitido por serviço médico oficial já que foi “interditado por determinação judicial”.

Diante do exposto requer a reconsideração da decisão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000819/2001-19
Acórdão nº. : 104-20.634

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos o reconhecimento de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda. A solicitação decorre do fato de que o requerente é incapaz, interditado judicialmente, por ser portador de esquizofrenia razão pela qual entende que os rendimentos provenientes de sua pensão não estão sujeitos à incidência do imposto de renda por ser portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei de nº 7.713/88.

Ao examinar a questão a 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro asseverou:

“Inicialmente, é mister ressaltar que consta do processo laudo médico expedido pela Junta Médica Pericial da GRA RJ (fls. 54), informando que o Sr. José Francisco das Chagas Mendes Ferreira não possui doença que se enquadre entre aquelas arroladas no art. 6º da Lei nº 7.713/1988”.

.....

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000819/2001-19
Acórdão nº. : 104-20.634

Ressalte-se que o resultado da perícia médica, fls. 54 e 110, atesta que José Francisco Chagas Mendes Ferreira é portador de quadro psiquiátrico, classificado no CID 10 como F.20.1, que o torna inválido para prover o próprio sustento, mas, não é considerada tal doença como moléstia grave para fim de isenção de imposto de renda.” (fls. 115/117).

Daí claro está que a doença acometida pelo requerente não se enquadra dentre aquelas especificadas na legislação tributária. O fato de não ter capacidade civil, interditado judicialmente, não o transmuda em incapaz para fins tributários. A legislação é precisa ao dispor que a capacidade tributária passiva independente da capacidade civil das pessoas naturais, nos termos assentados no art. 126 do CTN. Precisa é a lição de Luciano Amaro ao comentar os ditames contidos no item I, do art. 126, do CTN: “uma pessoa física absolutamente incapaz pode ser sujeito passivo de obrigações tributárias (item I), cabendo ao seu representante legal exercer os atos necessários ao cumprimento daquelas obrigações (recolher tributos, apresentar declarações etc.)”.

Ademais, o reconhecimento da doença não está afeto a este colegiado sim à junta médica a quem compete reconhecer ou não, se a doença enquadra-se dentre aquelas enumeradas na legislação.

 Acrescente, ainda, que o fato do laudo pericial, emitido em 23 de maio de 1984, acostado às fls. 3/4, concluir que “o periciado apresenta doença mental, rotulada como esquizofrenia, formas simples e paranóide. Em razão desta psicose processual e crônica, encontra-se inteiramente incapaz para o exercício dos atos da vida civil” não contrapõe o assentado no laudo pericial, realizado aos 18 de novembro de 2002 em que expressamente conclui “do exame constatamos que o examinado é portador de quadro psiquiátrico classificado no CID-10 como F 20.1, que o torna inválido para prover o próprio sustento. Entretanto, esta Junta Médica esclarece que o quadro clínico encontrado no Sr. José Francisco das Chagas Mendes Ferreira não é considerado como caso de alienação mental,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000819/2001-19
Acórdão nº. : 104-20.634

e, portanto, não se enquadra entre as doenças elencadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88”.

Daí denota-se que o recorrente nos termos do laudo acostado às fls. 54, não faz jus a isenção pleiteada.

Diante do exposto, não caracterizada a moléstia grave, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000819/2001-19
Acórdão nº. : 104-20.634

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Redator-Designado

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O processo versa sobre isenção de Imposto de Renda de portadores de moléstia especificada em lei. No caso concreto, o Contribuinte pleiteia o benefício com base em laudo médico que o apontava como sendo portador de doença mental que o incapacitava para os atos da vida civil, o que ensejou sua interdição judicial.

A Conselheira-Relatora votou no sentido de negar provimento ao recurso, com os mesmos fundamentos da decisão recorrida, a qual teve por base parecer expedido pelo Serviço Médico do Ministério da Fazenda, no sentido de que a doença do Contribuinte não se caracteriza como alienação mental e, portanto, não se enquadra na hipótese referida no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988.

Com a devida vênia, discordo desse entendimento. Penso que o Contribuinte preenchia os requisitos previstos na legislação para o gozo do benefício da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000819/2001-19
Acórdão nº. : 104-20.634

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o Contribuinte foi interditado judicialmente em 24 de julho de 1984 (fls. 15) com base em laudo médico que concluiu no sentido de que era portador de doença mental e "*em razão dessa psicose processual e crônica, encontra-se inteiramente incapaz para o exercício dos atos da vida civil*". Verifica-se, também, que o Requerente é pensionista de seu pai, falecido em 1982, na condição de filho inválido, desde a data do falecimento (fls. 40).

Ora, não se tem dúvida, portanto, de que o Contribuinte é portador de doença mental grave a ponto de justificar a sua interdição judicial e de ser considerado inválido para fins de recebimento de pensão, e não há porque não ser considerado, com base no laudo de fls. 12/13 portadora de alienação mental para fins de usufruto do benefício de que trata o art. 6º, XIV da lei nº 7.713, de 1988.

Note-se que se trata de laudo emitido por perito médico judicial revestido, portanto, de oficialidade, o que, a meu sentir, satisfaz a exigência do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

É verdade que a Junta Médica do Ministério da Fazenda emitiu entendimento noutro sentido, de que o Contribuinte não é portador de alienação mental para fins de isenção do Imposto de Renda. Verifico, entretanto, que essa manifestação se deu em 2003, posteriormente ao período a que se refere o pedido de restituição em análise. Por essa razão, penso que deve prevalecer, para o exame do direito requerido neste processo, o laudo emitido anteriormente.

Poder-se-ia objetar dizendo que o laudo anterior não explicita que o Contribuinte é portador de alienação mental. Estou certo, todavia, que a lei nº 7.713, de 1988, ao se referir a alienação mental quis compreender as doenças mentais graves e incapacitantes, da mesma forma que fez ao se referir a cardiopatia grave. Senão vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000819/2001-19
Acórdão nº. : 104-20.634

"Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas":

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, nefropatia grave, hepatopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma."

Nota-se vale, repetir, que, ao se referir às moléstias que dão direito à isenção, o texto da lei primou mais por caracterizar a gravidade da doença do que por delimitar, com precisão técnica, sua tipificação. É o caso, por exemplo, da cardiopatia grave. Ora, como se sabe, cardiopatia é um termo genérico que compreende diversos males do coração. Mas a lei ao optar por esse texto indicou, como condição para o gozo do benefício, ser o contribuinte portador de cardiopatia, sem cogitar sobre o tipo de cardiopatia, bastando que seja considerada grave. Penso que, da mesma forma, ao se referir a alienação mental a lei apresenta termo genérico indicador de moléstias da mente, alcançando as doenças mentais graves.

No caso presente a gravidade da moléstia é sobejamente demonstrada pelo laudo médico de fls. 03/04, pela interdição judicial e pela própria declaração de invalidez do Contribuinte para fins de recebimento da pensão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000819/2001-19
Acórdão nº. : 104-20.634

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

f